



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0699/2025

Institui o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0699/2025, de autoria parlamentar, que visa instituir o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

A proposição tem por objetivo reunir, organizar e monitorar informações sobre pessoas diagnosticadas com doenças raras, permitindo o mapeamento epidemiológico, o fomento à pesquisa científica, a implementação de protocolos clínicos e a alocação mais eficiente de recursos públicos destinados ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pacientes acometidos por essas enfermidades.

O texto estabelece diretrizes para o tratamento dos dados sensíveis, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo a privacidade e o sigilo das informações, bem como autoriza o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias com municípios, universidades, centros de pesquisa e entidades de saúde.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta



Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

No que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição adota a espécie normativa adequada e respeita a competência legislativa concorrente do Estado em matéria de proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, e do art. 10, XII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, não havendo usurpação de competência da União ou dos Municípios.

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição concretiza valores fundamentais previstos na Constituição, especialmente o direito à saúde (art. 6º e art. 196 da CF) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), ao promover instrumentos que assegurem melhor planejamento e equidade na prestação de serviços públicos de saúde às pessoas com doenças raras.

Assim sendo, o projeto de lei está em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.



Do ponto de vista da legalidade, o projeto é compatível com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, instituída pela Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde, e com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que regula o tratamento de informações pessoais e sensíveis, especialmente no âmbito da saúde.

Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

Em termos de técnica legislativa, o texto apresenta boa redação e clareza normativa, estando em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0699/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator